

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) Nº 186

Luciano Souza Paes Cruz Neto (IC) e Gerson Leite de Moraes (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

Resumo

O tema principal desta iniciação científica é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 186, suas singularidades e princípios, porém, além da polêmica discussão sobre as cotas raciais, votadas unanimemente pelo Supremo Tribunal Federal, também será analisado o entendimento constitucional quanto a este método de controle concentrado, o qual é utilizado pelo ordenamento jurídico brasileiro na guarda da Supremacia Constitucional e na Rigidez jurídica do país, quando são infringidos os direitos e garantias constitucionais. O trabalho exposto também analisará as diferenças entre as cotas raciais e as cotas sociais, bem como a fusão das cotas supracitadas, formando a cota social racial. Os argumentos apontados pelo Partido Democratas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 186 serão minimamente analisados para que se possa entender a real motivação das políticas afirmativas raciais no país. Será exposta a atual condição do negro no Brasil, baseada em pesquisas quantitativas, que comprovam a necessidade das cotas raciais, não só para evolução na educação, mas também na melhora da qualidade de vida deste grupo social. Serão estudados os argumentos utilizados na votação unânime do Supremo Tribunal Federal e a análise entre cota racial e social.

Palavras-chave: ADPF, Cota Racial, Preceito Fundamental.

Abstract

The main theme about this scientific research is the claim of breach of fundamental precept (ADPF) nº 186, your singularities and principles, but, beyond this controversial discussion about racial quotas, voted unanimously by the Supreme Federal Court of Justice, also it will be analyzed the constitutional understanding about this concentrated control which is used by Brazilian Law to guard the Constitutional Supremacy and Law Stiffness of the country, when rights and fundamental guarantees are infringed. The work exposed will also analyze the differences between social quotes and racial quotes and the fusion that will create the racial social quotas united. The arguments pointed by The Democrats Party at the claim of breach of fundamental precept (ADPF) nº 186 will be minimally analyzed to comprehend the real reason to have affirmative racial policies in the country. It will be showed the current situation of black people in Brazil, number based on quantitative researches that will prove

their real necessity to have racial quotas, not only to improve their education, but also to improve the life condition of this social group. It will be studied the arguments used by the Supreme Federal Court of Justice to unanimously decide in favor of the racial quota and the analysis between social and racial quota.

Keywords: ADPF, Racial Quota, Precept Fundamental.

Introdução

O controle de constitucionalidade é um meio de assegurar a Rigidez e a Supremacia Constitucional de um Estado, adequando às normas infraconstitucionais de um ordenamento jurídico à sua Constituição. O controle de constitucionalidade concentrado foi criado em 1920, por Hans Kelsen (1881-1973), na constituição austríaca. O controle concentrado no Brasil é de competência originária do Supremo Tribunal Federal, art. 102, I, §1º da CF; o julgamento de mérito deste controle possuirá, em regra, efeito *ex tunc*, *erga omnes* e vinculante. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi prevista pelo art. 102, I, §1º da CF/88, visto que se tratava de uma norma de eficácia contida e foi regulamentada pela Lei nº 9.882/99. As ações utilizadas para realizar o controle concentrado estão previstas no art. 103 da CF/88; a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a ação declaratória de constitucionalidade (ADC), a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

O trabalho em exposição busca analisar a utilização do controle concentrado via arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), demonstrando e confirmando a posição unânime do Supremo Tribunal Federal, em que se comprovou a não violação dos princípios da Igualdade e da Dignidade Humana. A política afirmativa é temporária e visa igualar as condições sociais da população, bem como garantir a igualdade e a dignidade do ser humano. O Estado pode evoluir social e economicamente elevando a condição intelectual e financeira dos negros no país, visto que estes são detentores de menor grau de instrução na educação e constituem a majoritária população carcerária do país. A pobreza inclui-se em todas as raças no Brasil, porém nem todas as raças foram prejudicadas no decorrer da história, assim serão analisadas as marcas deste passado recente, para que seja comprovada a real necessidade da cota racial na busca da evolução social dos afrodescendentes brasileiros. A UnB utilizou-se do termo fenótipo para construção de sua defesa na ADPF-186, estudo científico que será analisado no decorrer do estudo, pois a cota racial não ocorre apenas pela genética e características observáveis do indivíduo, mas principalmente pela soma destes dois requisitos somados a história do povo escravizado.

O ministro Gilmar Mendes, respeitado constitucionalista, imprimiu pontos expressivos na decisão da medida cautelar, os quais foram alicerce das fundamentações apresentadas em votação unânime da corte. Não há valores mais importantes na vida de um ser humano do que a educação e sua capacidade de sonhar, traçando metas e objetivos futuros. A lei Áurea de 1888 determinou a liberdade dos negros, todavia os atirou na sociedade sem nenhum tipo de base para sobreviver, tanto é que alguns dos escravos queriam regressar aos engenhos e fazendas de café, nosso maior produto de exportação da época, devido à

precariedade pós-escravatura. A afirmação desta política poderá elevar o nível social e econômico dos negros, além de repercutir na qualidade de vida do Estado.

REFERENCIAL TEÓRICO

1 - Surgimento do Controle de Constitucionalidade Concentrado

O controle de constitucionalidade concentrado se constituiu na Áustria, no período em que viveu o famoso cientista jurídico Hans Kelsen (1881-1973). Preliminarmente, o jurista determinou que era necessária a existência de uma lei maior, a qual fosse capaz de coordenar e servir de alicerce para as leis infraconstitucionais. Assim, desenhou uma pirâmide, onde posicionava as leis de acordo com sua importância no ordenamento jurídico austríaco. Tratava-se do conceito de hierarquia das normas constitucionais, onde as normas fundamentais dotadas de unidade diante da pluralidade de normas e do fundamento de validade de todas as normas de um ordenamento jurídico deveriam, assim, estar no topo da pirâmide idealizada pelo austríaco, não podendo, de forma alguma, desrespeitar os dispositivos das leis constitucionais ou normas fundamentais. Da teoria de Hans Kelsen, de que todas as leis infraconstitucionais deveriam respeitar as normas hierarquicamente superiores, originou-se o termo Supremacia Constitucional, o qual determinou a importância da constituição no Estado democrático de direito. O jurista austríaco, autor da reconhecida obra *“Teoria Pura do Direito”*, em seus estudos, frisou que qualquer norma deveria ser criada de acordo com os princípios e dispositivos da carta magna, pois se não fosse promulgada desta forma e não seguisse os padrões legislativos da constituição, então seria um nada jurídico. (MENDES, COELHO, BRANCO, 2009, pp. 2-3).

Em primeiro de outubro de 1920, na Áustria, foi positivada a constituição que fora idealizada por Hans Kelsen, onde foi exposta a necessidade de uma Corte Especial para julgar as ações de inconstitucionalidade, assim foi criada a primeira Corte de Justiça Constitucional da Áustria, guardiã das normas fundamentais e do cumprimento dos dispositivos criadores do ordenamento jurídico do país, a qual seria responsável por regular as normas infraconstitucionais deste ordenamento. Diz-se que o sistema austríaco de controle de constitucionalidade exercitado por “via principal” e concentrado partiu de Kelsen, oriundo da ideia de constituir um órgão jurisdicional competente para julgar as questões relativas à matéria de constitucionalidade, por meio da “jurisdição concentrada”. (BONAVIDES, 2005, p. 309).

Desta maneira, criou-se o controle concentrado, o qual é utilizado para provocar o Supremo Tribunal Federal quando se deve analisar matérias constitucionais ou violações de princípios e garantias fundamentais na sociedade. É necessário entender que a Supremacia

e a Rigidez Constitucional são princípios cardeais no entendimento das ações de controle de constitucionalidade, pois ambos os princípios são de amplo interesse social e desencadeiam o labor dos ministros do STF, para que possam ser provocados e venham a proteger de forma intelectual e pública, a carta magna brasileira.

2 – Da Competência e das Ações do Controle Concentrado de Constitucionalidade no Brasil

As ações do controle concentrado de constitucionalidade são de competência originária do Supremo Tribunal Federal e este julgamento de mérito, em regra, possuirá efeito *ex tunc*, *erga omnes* e vinculante, segundo o artigo 102, I, § 1º e § 2º da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição Federal Brasileira, composto por onze ministros, é o responsável por julgar as ações de cunho constitucional. As ações de matéria constitucional são de suma importância para toda população brasileira, pois uma peça trocada de lugar pode interferir no cotidiano dos demais cidadãos, devido ao efeito *erga omnes* que produz efeitos diante de todos. A decisão também é vinculante, ou seja, será usada como precedente de julgamento para outros tribunais que tenham casos similares aos julgados pelo STF. Ocorre via ação, tendo como principal objetivo a manutenção da supremacia constitucional. É também conhecido como processo objetivo, pois não decorre diante de uma lide específica. O efeito *ex tunc* significa que os julgados terão efeito sobre o fato discutido desde a data do ocorrido, porém o artigo 27 da Lei nº 9.868/99 admite a modulação destes efeitos supracitados, em caso de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, mediante votação por maioria de dois terços dos membros do Supremo.

O controle abstrato de constitucionalidade necessita de legitimidade para que a ação possa ser proposta. A legitimidade universal é composta pelo Presidente da República, Mesa do Senado Federal, Mesa da Câmara dos Deputados, Procurador Geral da República, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Partido Político com representação no Congresso Nacional, onde não há necessidade de pertinência temática. Existem também os legitimados temáticos ou especiais que são compostos pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal, Mesa da Assembleia Legislativa ou Câmara Legislativa do Distrito Federal, Confederação Sindical e a Entidade de classe de âmbito nacional, como o próprio nome diz, os legitimados temáticos necessitam de interesse direto no tema para que possam propor a ação via controle concentrado. As ações do controle direto via ação são: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), Ação Direta de Constitucionalidade (ADECON), ADIN Interventiva, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e a ADIN por Omissão.

Em suma, é possível concluir que o Brasil adotou o sistema austríaco de Hans Kelsen para o exercício do controle abstrato de constitucionalidade, elegendo uma Corte Especial para ser a guardiã responsável dos institutos e princípios constitucionais, além disso restringiu as classes de cidadãos com o direito de propositura de ação na modalidade de controle. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, tema principal da iniciação científica, faz parte do controle concentrado de constitucionalidade, então foi necessário o breve apontamento de seu funcionamento.

3 – Da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Em 03 de dezembro de 1999 foi sancionada a lei especial nº 9882/99, a qual foi responsável por regular a norma constitucional prevista no artigo 102, I, §1º da CF. O artigo constitucional supracitado evidencia uma norma de eficácia contida, ou seja, uma lei que necessitava de uma norma especial reguladora para sua efetiva validade e eficácia, a qual foi criada pelos esforços do saudoso Professor Celso Bastos, pioneiro do anteprojeto que regularia a ADPF, e sua comissão no fim da década de 90.

A ADPF, por sua vez, não se limita somente a tutela de preceitos fundamentais, mas também é utilizada em casos de incidente de constitucionalidade, isto é, a apreciação direta pelo Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade de leis ou atos normativos federais, estaduais e municipais pré-constitucionais, ou seja, atos e leis concluídos anteriormente a constituição de 1988, este instituto vem para sanar uma lacuna que havia no sistema constitucional brasileiro que era justamente a possibilidade de se questionar normas pré-constitucionais e torná-las de eficácia geral e efeito vinculante no processo objetivo. Haverá, porém, a necessidade de que seja relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre os objetos jurídicos questionados.

Segundo Gilmar Mendes, a admissibilidade da arguição de descumprimento é explícita no direito alemão, mas é implícita na legislação brasileira, há a total necessidade do relevante interesse público para que seja admitida em juízo. A arguição de descumprimento também é famosa por conter caráter subsidiário, isto é, somente será admitida quando esgotados todos os meios eficazes para o saneamento da lesividade, porém é cabível o entendimento de que os preceitos fundamentais podem ser lesados durante um julgamento no caso concreto em controle difuso, podendo tornar a coisa julgada eficaz somente entre as partes litigantes, desta maneira o recurso cabível seria o extraordinário, quando se discutiria a referida lesão de preceitos. Entretanto, há situações em que os casos concretos discutem processos repetitivos e de massa sobre os referidos preceitos, nos quais o recurso extraordinário não seria o meio mais eficaz de legitimar a decisão a todos, devido ao limitado

efeito do julgado, assim avalia-se que a simples existência de ações e recursos não seria o suficiente para o impedimento da proposição de uma arguição de descumprimento, visto que esta seria capaz de abranger o efeito do julgado a todos (*erga omnes*), sanando a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e imediata.

Por meio da ADPF houve a solução do controle direto de constitucionalidade municipal e estadual, ou seja, esta estaria complementando também a Ação Declaratória de Constitucionalidade, que legalmente prevista, somente autorizaria a declaração constitucional de leis federais. Isto permitiu que não apenas as matérias de questões federais fossem apreciadas, mas possibilitou que o direito estadual e municipal também fossem objetos passíveis de pedidos de declaração de constitucionalidade.

É notável a necessidade da análise de preceitos nos casos em que há ocorrência de omissão legislativa, ou seja, quando uma norma é defeituosa ou incompleta, há também a possibilidade da propositura de uma arguição de descumprimento, assim como pode ser observado no artigo 10 da Lei nº 9882/99. O artigo supracitado abre a perspectiva de que o STF pode fixar modos de interpretação aos preceitos fundamentais feridos, desta maneira, forneceu-se o suporte legal necessário para que existam técnicas de desenvolvimento à inconstitucionalidade decorrente de omissão por parte do legislador.

Ainda há outro meio de lesão de preceito fundamental, o qual ocorre pela simples interpretação judicial do texto constitucional. Este caso proporciona uma defesa à má interpretação da Constituição, ou seja, se houve uma decisão judicial controversa, a qual fira e contrarie diretamente o texto constitucional, o que acontece no julgamento de um Recurso Extraordinário, por exemplo. (102, III, a, CF) Assim, pode-se concluir que nos casos de violação de norma constitucional oriunda de interpretação judicial de preceitos fundamentais será cabível a Arguição de Descumprimento, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9882/99. (MENDES, COELHO, BRANCO, 2009, pp. 1202-1216).

4 – ADPF- 186: Cotas Raciais e o Partido Democratas

Faz-se necessário a análise crítica dos motivos e argumentos que levaram o Partido Democratas, legitimado universal do controle concentrado de constitucionalidade, à proposição da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, questionando a violação dos seguintes preceitos fundamentais: da isonomia (igualdade), da dignidade da pessoa humana, da vedação do preconceito de cor e a discriminação, do repúdio ao racismo, da legalidade, do direito à informação dos órgãos públicos, do combate ao racismo, da proporcionalidade, da universalidade à educação, da autonomia universitária, da igualdade nas condições de acesso ao ensino, da meritocracia (acesso ao ensino segundo a capacidade

de cada um) respectivamente previstos na Constituição Federal nos artigos 1º, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II, XXXIII, XLII, LIV, 205, 206, Caput, I, 207, Caput, 208, V, além de outros devido a atos da administração pública, previstos no artigo 37, Caput.

Na ADPF-186 ajuizada pelos Democratas em 2009 foram questionados diversos preceitos fundamentais previstos na constituição, os quais teriam sido violados pela universidade ao garantir uma parcela de 20% no rateio de vagas a candidatos afrodescendentes (Negros e Pardos). Além da violação desses preceitos fundamentais, a qual é requisito básico para proposição de uma ADPF, também considerou-se a existência de irregularidades nos atos oriundos do Poder Público, visto que a Universidade de Brasília é uma instituição pública de ensino, assim administrada por recursos públicos. Os Democratas endereçaram a ADPF-186 ao presidente do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes em 2009.

Iniciou-se na página 25 da propositura desta ação, a discussão do mérito dos preceitos fundamentais violados pela UnB. O partido não concordou com a implementação da política afirmativa no Brasil, ensejando que não é por que as ações afirmativas são válidas ao redor do mundo, como a dos aleútes (descendentes de esquimós) no Canadá ou a dos dalits (sistema de castas) na Índia, que também deveriam ser válidas no Brasil. Entretanto, o Brasil ratificou o Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos, em setembro de 1992, o qual defende a iniciativa de ações afirmativas para reintegração social dos povos que foram prejudicados no contexto histórico econômico social-cultural. Na página 27 da ADPF proposta, o partido satiriza, dizendo que, se devem existir cotas para todas as minorias no Estado Social, então deveriam existir cotas para ciganos, homossexuais, nordestinos, nortistas, travestis, transexuais, imigrantes, e, vão além na ironia, quando citam obesos, baixos e carecas.

É um absurdo dizer que todos os indivíduos nascem em condições iguais em um país corrupto e de péssima administração como o Brasil. Existem pessoas que nascem condenadas por um passado marcado de dor, abandono e falta de estrutura legal para uma vida digna. O negro e o índio, ambos beneficiários do sistema de cota racial pela Universidade de Brasília, foram os povos que mais sofreram durante a colonização brasileira. Os índios viviam em paz até a chegada dos brancos europeus que tentaram imprimir a cultura europeia e logo os escravizaram, embora, posteriormente, tivessem sido substituídos por mão-de-obra africana. “Não existem registros precisos dos primeiros escravos negros que chegaram ao Brasil. A tese mais aceita é a de que em 1538, Jorge Lopes Bixorda, arrendatário de pau-brasil, teria traficado para a Bahia os primeiros escravos africanos.” (GELEDÉS, 2014).

A história de um passado recente nos mostra como foi difícil a vida dos negros no Brasil. A falta de estrutura legal pós-alforria é algo que consterna os defensores da cota racial

até hoje. O Partido Democratas quando comparou os escravos que serviram latifúndios de todo país, de forma degradante e violenta, com carecas, baixos e obesos, foi extremamente infeliz e cruel em sua posição, pois não se pode comparar um povo sofrido, marcado pela dor, com simples constrangimento provocado por características físicas.

O Partido concordou, na página 29, com que os negros são as maiores vítimas do fenômeno da desigualdade social, trazendo à tona dados do IBGE (2001), onde se confirmou que 70% dos indigentes no Brasil são negros. O argumento, porém, aponta que a cota racial é uma forma de mascarar a precariedade do governo brasileiro. Vai além, ao dizer que 24 milhões de brasileiros possuem ancestralidade negra no Brasil. Todavia, a herança genética não pode ser escondida, sendo sabido que todo indivíduo carrega consigo sua história, tanto na cor da pele, quanto na repercussão negativa de suas gerações. Há também o argumento de que existem negros que são ricos no Brasil, constituindo estes, a grande minoria que venceu o sistema e conquistou um espaço na elite social. Não há argumentos que comprovem que as oportunidades pós-escravidão foram partilhadas de maneira congruente; os negros foram libertados sem respaldo jurídico algum, ou seja, sem terra, sem emprego, sem casa, sem comida, resumindo: sem qualquer amparo legal.

O Partido Democratas afirmou na página 32 da ADPF-186 que os defensores das políticas afirmativas são adeptos da teoria compensatória, ou seja, defendem a tentativa de reparação dos danos ocorridos na época da escravidão. Entretanto, afirmaram ser impossível a compensação, pois somente aqueles que foram atingidos poderiam pleitear pela reparação correspondente, a qual deveria ser direcionada diretamente contra quem efetivamente tivesse ocasionado o prejuízo. Neste argumento, o partido comprovou a falta de empatia e egoísmo pelo período de escravidão. Uma analogia coerente e cabível para que se possa discernir as consequências da repercussão genética é analisar o poder monárquico inglês. A família real se perpetua no país por mais de quinhentos anos, ou seja, não é tão simples assim destruir uma árvore genealógica, as consequências negativas na história de um povo perpetuam-se no tempo.

A teoria compensatória pode ser melhor entendida pelo estudo da autora Nancy Fraser. A autora defende a paridade de participação, ou seja, a busca pela igualdade material e redistribuição dos recursos que foram mal distribuídos durante o período histórico político econômico na sociedade. A redistribuição da igualdade de direitos individuais e sociais aos excluídos e desiguais é vinculado à necessidade de reconhecimento. A paridade de participação é o momento em que há certeza do acesso ao direito irrestrito e igual a todos, sem qualquer tipo de injustiça. Esta análise de Fraser é crucial para se entender a necessidade das políticas desse teor, não só nas ações afirmativas, mas também na

compreensão de que as cotas raciais são propostas visando a redistribuição de direitos, em busca de uma sociedade mais justa. (FRASER, 1997).

O Brasil ratificou a convenção para eliminação de todas as formas de discriminação racial, da ONU (organização das nações unidas) em 1968, onde as ações afirmativas no art. 2º, II serão:

(...) medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

O Brasil ratificou a convenção e está seguindo o que deve ser feito para garantir a melhoria e o desenvolvimento necessários para que o negro possa evoluir socialmente. A evolução pode vir a melhorar, não só a condição dos afrodescendentes, mas as condições sociais para toda a comunidade. Se a política afirmativa em questão trazer evolução positiva na qualidade de vida dos negros, logo o país terá um povo mais forte, educado, politizado e capaz de direcionar racionalmente seu voto, escolhendo candidatos políticos mais capacitados para sua representação no governo, enfim, exercendo com destreza e discernimento sua cidadania. A análise de J.M. Barbalet pode explicar a necessidade da eficácia de votos conscientes para criação de uma sociedade justa: “Os direitos civis de cidadania não são apenas compatíveis com as desigualdades capitalistas, são também necessários a sua manutenção.” (BARBALET, 1989, p.37). Assim, se a educação atingir as camadas sociais menos privilegiadas no Brasil, será possível habitar num país politicamente eficaz e de eleitores capacitados para escolher e cobrar seus governantes de acordo com o que por eles foi prometido, além de contribuir para diminuição das desigualdades capitalistas.

O Partido Democratas justificou a escravidão com a necessidade de um mercado de mão-de-obra da época, o qual deveria ser visto como algo cruel, mas como um fenômeno que poderia ocorrer em relação a qualquer raça dominada no período colonial. O que se pretende com a cota racial não é justificar, se era visando o lucro ou não, mas propor uma ação afirmativa, a qual possa alcançar um patamar digno para que todo negro tenha a oportunidade de sonhar e lutar por seus ideais. Segundo pesquisas realizadas pela Revista Exame e pelo Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial, os afrodescendentes ocupam quase 60% da população carcerária, a renda dos negros é 40% menor que a dos brancos, mulheres negras são as mais atingidas pelo desemprego e maus tratos, sete em cada dez casas que recebem o bolsa-família são chefiadas por negros, 70% dos moradores de favelas são negros, por fim, não cabe aqui o argumento de que um ou dois negros são ricos ou milionários, como foi justificado na ADPF-186. Na realidade trata-se da generalização evidentemente apontada

na condição sócio econômica dos afrodescendentes no país. (EXAME, 2014). (SEPPIR, 2015).

Na página 57 da ADPF-186 visualiza-se o ponto de maior relevância exposto pelo partido. A pesquisa realizada pelo PNAD-IBGE, em 2004, prova que brancos, negros e pardos pobres possuem o mesmo grau de dificuldade na educação, demonstrando a fraqueza do governo e a precariedade da escola pública no Brasil. Entretanto, a maioria dos pobres são negros, o que empobrece a argumentação do Partido Democratas, pois segundo pesquisas do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) realizadas em 2009, entre os 10% mais pobres da população brasileira, 72% são negros. A pesquisa quantitativa confirma a necessidade das cotas raciais, pois brancos e pardos constituem apenas 28% dos 10% mais pobres no país, assim havendo a necessidade de manutenção destas ações afirmativas para que se possa ver aumentar a quantidade de cidadãos afrodescendentes capacitados, educados e capazes de exercer a cidadania da melhor maneira possível para o Estado Democrático Brasileiro. (IPEA, 2011, p. 35).

Finalmente, os Democratas argumentam que as cotas raciais ferem violentamente o princípio da proporcionalidade, bem como outros supracitados, pois não há um critério de análise adequado para a escolha dos beneficiários. Classificaram o ato administrativo da UnB (Universidade de Brasília) como ato de um “Tribunal Racial”, onde seria realizado um processo de seleção e de composição secreta. O critério de avaliação de enquadramento para o benefício é o foco da ADPF-186, pois o Partido aponta a afronta dos princípios supracitados, justamente na maneira como é praticada a escolha dos cotistas. Este argumento é de suma importância, pois o critério de escolha é crucial para que haja a distribuição correta e real das cotas raciais. A ação afirmativa não deixa de se fazer necessária devido aos pontos já expostos e, de fato, deve possuir um critério de avaliação mais especificado, para que sejam dirimidos quaisquer questionamentos quanto a validade dos critérios de escolha dos cotistas.

5- Julgamento do Supremo Tribunal Federal

A arguição de descumprimento de preceito fundamental 186 foi julgada improcedente por unanimidade dos votos.

O primeiro tópico exposto na decisão concluiu que a cota racial não contraria o princípio da igualdade material, mas que seria um meio de prestigiar a isonomia, pois consagra uma política de cunho universalista, realizada por ações afirmativas, visando a reparação de grupos sociais determinados baseado na história.

Confirmou-se a constitucionalidade das ações afirmativas, pois o modelo constitucional brasileiro incorporou mecanismos institucionais para reparação de desigualdades exacerbadas, aplicando-se formalmente princípio da igualdade.

Contra o argumento do Partido Democratas, de que as políticas afirmativas seriam uma afronta a constitucionalidade, o STF concluiu que a corte em diversos precedentes julgou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

Os votos da Suprema Corte consideraram que as cotas raciais, em âmbito universitário, são reparadoras do quadro histórico de desigualdade das relações étnico-raciais e sociais no Brasil. A cota não deve ser analisada por preceitos fundamentais de forma isolada, mas deve ser visualizada pelos princípios que assentam o Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Consideraram os ministros, que a seleção pode ser perfeitamente condicionada pelos critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, visando uma pluralidade de ideias no mundo acadêmico.

A decisão favorável sobre as cotas raciais busca alcançar o estabelecimento de uma justiça social com diversificação ampla de valores culturais, redistribuindo equitativamente as riquezas criadas pela sociedade.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal conclui que as políticas de ações afirmativas não devem ser permanentes, mas que possuem o intuito de permanecerem condicionadas por longos intervalos temporais, onde seja possível a realização da proposta desta discriminação reversa. A cota deve ser revista no prazo de 10 (dez) anos, para que haja uma fiel análise de seus resultados e consequências para os grupos sociais favorecidos, lembrando que a cota não é um benefício permanente, mas uma benesse para melhorar a condição de vida daqueles que foram prejudicados historicamente no Brasil.

6 – Cota Racial e Social

A cota racial é definida pelo fenótipo dos indivíduos, ou seja, pelas características físicas, morfológicas e fisiológicas de um organismo. Além da análise fenotípica, a política afirmativa supracitada considera o período histórico destes grupos sociais. As cotas raciais visam reparar danos históricos verificados no país, em que os negros foram prejudicados devido ao período de escravidão e ao desamparo legal causado na abolição da mesma. A ação afirmativa racial visa realizar a proposta, já comentada, de paridade de participação, em que o afrodescendente terá a chance de ingressar nas melhores universidades, podendo

assim, melhorar sua qualidade de vida, educação e futuramente vir a diminuir o quadro de desigualdades sociais e econômicas no Brasil.

As cotas sociais, por outro lado, visam ajudar aqueles que possuem carência de recursos financeiros para acessar a educação de qualidade, independentemente de origem fenotípica. Esta ação afirmativa é tão importante, quanto à política afirmativa racial, pois o Estado não tem condições de fornecer um ensino médio competitivo para população.

Faz-se necessário, porém, uma análise clínica de como devem ser efetuadas as políticas afirmativas sociais no país, pois as cotas oferecidas seriam injustas, caso viessem a prejudicar trabalhadores que investem altos valores, priorizando educar seus filhos em escolas privadas. Por exemplo, um funcionário recebe R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês e paga R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) na mensalidade de um curso pré-vestibular particular para seu filho. Em face ao exposto, seria injusto com aquele que sofreu para acessar o ensino privado, ser prejudicado pela cota social, visto que sua família viveria com R\$ 700,00 (setecentos reais) por mês, menos de um salário mínimo, tudo para que fosse possível a realização do estudo privado.

Assim, é notável que a necessidade de política afirmativa, é fruto de uma administração pública falha, a qual deveria prover educação de qualidade nas escolas estatais. Entretanto, se o Estado não consegue fornecer ensino competitivo, há a necessidade de ações afirmativas que possam dar oportunidades a todos que não possuem condições de cursar uma universidade ou ingressar em um curso pré-vestibular.

Método

Optou-se pelo método quantitativo, quando foi necessário comprovar a disparidade entre negros e brancos no Brasil. Foram colhidos dados provenientes de pesquisas realizadas por institutos confiáveis que analisam a condição do negro no Brasil. A dificuldade do negro, quanto ao acesso à educação e as dificuldades enfrentadas desde a carta de alforria, foram estudadas por meio de percentuais que expuseram, de forma clara, a grande diferença econômica e social entre negros e brancos na sociedade brasileira. Os dados quantitativos ajudaram a confirmar a necessidade de uma política afirmativa em prol deste grupo social tão prejudicado historicamente.

Foi utilizado também o método fenomenológico, onde foram descritos e expostos os problemas como realmente acontecem na sociedade, para que fosse possível a comprovação dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, em favor das cotas raciais, visando melhorar a condição social do negro no país.

Resultados e Discussão

Os resultados do trabalho científico foram condizentes com a proposta inicial, sendo comprovada a necessidade da cota racial no país, por meio de dados e argumentos, que expuseram no decorrer do artigo as reais precariedades enfrentadas pelos negros no Brasil. Assim a afirmação desta política comprova que sua efetividade deverá elevar o nível social e econômico do grupo social em questão, além de repercutir na qualidade de vida do Estado.

A principal questão de discussão percebida na conclusão do artigo científico foi à necessidade da implementação da cota social racial. Concluiu-se que o princípio da isonomia somente seria observado se as cotas raciais fossem endereçadas aos negros hipossuficientes financeiramente, pois não seria justificável dar uma cota racial àquele que teve a oportunidade e condição de usufruir do ensino privado, em detrimento de iguais hipossuficientes não contemplados.

Conclusão

Em virtude das considerações tecidas no presente trabalho, foi possível concluir que a cota racial é uma política afirmativa empreitada para dirimir consequências históricas, em que determinados grupos sociais foram constrangidos a condições desumanas, em consequência do que não tiveram oportunidade de constituir patrimônio durante o seco período de escravidão. Desta maneira, os prejudicados no decorrer da fase colonial brasileira são ainda os que ocupam as classes mais rasas da sociedade. Constatou-se que os afrodescendentes compõem 72% (setenta e dois por cento) dentre os 10% (dez por cento) mais pobres do país, sendo assim são os que mais necessitam dos serviços públicos gratuitos.

As escolas estatais de ensino fundamental e médio são precárias no Brasil, bem como a maioria dos serviços prestados pelo Estado. Destarte, aqueles que não possuem recursos para usufruir do ensino privado estão condenados a uma péssima preparação para os concorridos vestibulares universitários. Há necessidade histórica de se reparar o desamparo legal, quando da abolição da escravatura no Brasil, porém a cota racial não deve beneficiar aqueles que tiveram condições de acessar o ensino privado, pois estariam aptos a concorrer às disputadas vagas em universidades públicas. Assim, a pesquisa científica em análise leva a conclusão de que a saída ideal para uma política afirmativa justa, seria a cota sócio-racial, considerando não apenas o fenótipo do indivíduo, mas também sua hipossuficiência de recursos financeiros.

Por fim, o que se espera das cotas raciais, a médio e longo prazo, é a melhoria da qualidade de vida dos negros na sociedade, visando capacitá-los a ingressar em cargos

elevados. Além, obedecendo a uma escala de progressão geométrica, aqueles atingidos pela ação decorrente dessa política cultural acabariam contaminando os membros de seu núcleo de convivência. É visível a ocorrência da promoção humana familiar, quando seu chefe obtém êxito na busca de melhores condições de vida. Toda a sociedade necessariamente é contaminada pela evolução de cada um de seus grupos sociais, pois um país evoluído é aquele em que as diferenças entre as classes sociais estão ausentes, garantindo o mínimo de dignidade e ética para sobrevivência pacífica e fraterna de seu povo.

Referências

BARBALET, J. M. A cidadania. Lisboa: Editorial Estampa, 1989.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 17ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VOTO NA ADPF n.186/DF. Relator: LEWANDOWSKI, Ricardo. Publicado no DJ de 25-04-2012 p. 47. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>>. Acesso em: 12 de abril de 2016.

FRASER, Nancy: De la redistribución al reconocimiento? Dilemas en torno la justicia en una época "postsocialista". In iustitia interrupta. Bogotá: Universidad de los Andes, 1997.

GELEDES, A História da Escravidão Negra no Brasil. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/historia-da-escravidao-negra-brasil-2/#ixzz40BnRA2To>>. Acesso em: 12 de abril de 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. Retrato das desigualdades de gênero e raça. 4ª Edição. Brasília: 2011. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>>. Acesso em: 12 de abril de 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

REVISTA EXAME, 8 Dados que mostram o abismo social entre negros e brancos. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/8-dados-que-mostrar-o-abismo-social-entre-negros-e-brancos/>>. Acesso em: 12 de abril de 2016.

SEPPPIR, Mapa do encarceramento aponta: maioria da população carcerária é negra. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/central-de-conteudos/noticias/junho/mapa-do-encarceramento-aponta-maioria-da-populacao-carceraria-e-negra-1.>> Acesso em: 12 de abril de 2016

Contato: lucianocruzneto@gmail.com e gerson.moraes@mackenzie.br